

**Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.**

**Pouso Alegre, 04 de dezembro de 2017.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 898/2017**, de autoria do chefe do Poder Executivo que, “ **DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE APOIO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CRIA A UNIDADE DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA – UADE, EM SUBSTITUIÇÃO À COORDENADORIA DE APOIO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA –COADE – E REVOGA A LEI Nº 2.502/1991.**”

O Projeto de lei em análise visa em seu artigo primeiro dispor que esta lei disciplina a Política Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Pouso Alegre. No artigo segundo dispõe que para a coordenação e acompanhamento das políticas de que trata esta lei, fica criada a Unidade de Apoio à Pessoa com Deficiência – UADE, vinculada à Secretaria de Políticas Sociais, em substituição à antiga Coordenadoria de Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência – COADE. Parágrafo único: Para efeito de atendimento, considera-se nesta Lei, que a UADE é uma unidade de apoio que oferta o serviço específico à pessoa com deficiência – intelectual, sensorial, física ou múltipla – acima de 18 anos, cujo diagnóstico seja definido por laudo médico (de especialista na área) e que se encontram em situação de dependência, isolamento, negligência ou vulnerabilidade socioeconômica, cujos vínculos familiares não foram rompidos e que demandam intervenções dentro da prerrogativas do serviço sócio assistencial. A avaliação final é realizada pela equipe técnica do local, através de uma análise dos critérios descritos acima e do perfil funcional da pessoa (avaliação biopsicossocial), considerando para isso as funções adaptativas do indivíduo e sua possibilidade de ser inserido nas oficinas sócio assistenciais.

O artigo terceiro registra que a UADE tem como objetivos: I – contribuir para o processo de inclusão social e o acesso à garantia de direitos, de forma direta ou indireta,

para a superação de situações de isolamento e negligência; II – estimular habilidades, melhorar a autonomia e a qualidade de vida da pessoa com deficiência; III – promover apoio e orientação às famílias na tarefa de cuidar.

O artigo quarto dispôs que à UADE compete: I – coordenar, integrar, acompanhar as ações desenvolvidas por este equipamento; II – elaborar estudos visando o aperfeiçoamento do serviço; III – realizar avaliações técnicas para inserção do usuário na unidade; IV – oferecer oficinas e outras atividades (interna e externa) que motivem e estimulem a pessoa com deficiência, bem como facilitem sua integração na sociedade, como sujeito de direitos e deveres; V – proporcionar/realizar aos usuários da unidade o intercâmbio intermunicipal, regional e nacional no sentido de assegurar à pessoa com deficiência o apoio adequado; VI – a orientação e encaminhamento à rede de políticas públicas setoriais e órgãos de garantia de direito; VII – requisitar dos órgãos da administração pública as informações de interesse da unidade; VIII – ficam estabelecidos os critérios das atividades a serem desenvolvidas e os objetivos conforme o Regimento Interno da UADE, elaborado anualmente pela coordenação e equipe técnica. Parágrafo único. Não compete à UADE a realização de serviço de habilitação/reabilitação em saúde, atendimento a pacientes em crise, ou outros tipos de serviços que não se encaixam na proposta sócio assistencial. A UADE considerará as particularidades de cada usuário para aplicar atividades e métodos de intervenção.

O artigo quinto determina que as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Políticas Sociais e demais esferas. O artigo sexto registra que o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias. O artigo sétimo dispõe que revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.502/1991, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

**“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).**

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **“compete ao Prefeito:**

**“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”**

O PL vai de encontro com os artigos **191 e 192 da L.O.M**, *in verbis*:

Art. 191. O Município promoverá, com a colaboração da comunidade, programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social dos mesmos, mediante: I - treinamento para o trabalho e a convivência; II - facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos; III - programas e

campanhas para a eliminação de preconceitos, notadamente das famílias que confinam o deficiente.

Art. 192. O Município garantirá ao portador de deficiência: I - participação na formulação de políticas para o seu atendimento; II - direito à informação, comunicação, transporte e segurança, mediante implantação progressiva, nos limites de sua capacidade financeira, de equipamentos especiais, linguagem gestual, sonorização de semáforos, adequação dos meios de transporte, treinamento do pessoal responsável pela segurança no trânsito, dentre outros; III - acesso aos passeios, praças, logradouros públicos e Igrejas, mediante rebaixamento de guias e degraus e/ou construção de rampas; IV - sistema especial de transporte, aos comprovadamente carentes, para a frequência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitados de usar o transporte comum; V - garantia de vagas no serviço público municipal, nos termos desta lei. § 1º Compete ao Poder Público Municipal: a) implantar organismo executivo da política pública de apoio ao portador de deficiência; b) estimular o investimento de pessoas físicas e jurídicas na fabricação, adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, na forma da lei; c) garantir ao portador de deficiência, atendimento especializado na sua rede regular de ensino. § 2º O Município fornecerá monitores e ajuda financeira às entidades filantrópicas de atendimento ao portador de deficiência, legalmente reconhecidas. § 3º Fica criado o Conselho Municipal para Assuntos do Portador de Deficiência - PRÓ-DEFICIENTE, a ser regulamentado em lei, respeitados, em sua composição: a) um quarto de representantes indicado pelo Executivo; b) um quarto de representantes das entidades filantrópicas de atendimento ao portador de deficiência; c) dois quartos de representantes dos portadores de deficiência. § 4º Ficam assegurados ao portador de deficiência os direitos, garantias e prioridades previstos no art. 187.

Por tais razões, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *"só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo"*.

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

### **QUORUM**

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

### **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 898/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***Geraldo Cunha Neto***  
***Assessor Jurídico***  
***OAB/MG nº 102.023***